



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

### **ERRATA – TEMA 881/STJ**

O Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), comprometido com a atividade judicante desempenhada por este Tribunal de Justiça e com os efeitos decorrentes da aplicação da sistemática contida no art. 543-C do CPC, vem, com a devida vênia, **RETIFICAR** a informação prestada, por correio eletrônico, no dia 18 de dezembro de 2015, referente ao julgamento do REsp 1.459.779 (Tema 881) pelo STJ, esclarecendo que a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias ou gratificação de 1/3 de férias, previsto no art. 7º, XVII, e no art. 39, § 3º da CF/88, **DIZ RESPEITO APENAS ÀS FÉRIAS GOZADAS**, por ter sido considerado, na decisão, como acréscimo patrimonial do indivíduo. Senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas.** Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. **2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.** 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015). Grifo nosso

**Quanto às férias não gozadas, o adicional de 1/3 foi considerado de caráter indenizatório pelo julgamento do REsp 1.111.223/SP, o que impede a incidência do mencionado tributo.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

Desta forma, a informação encaminhada pelo STJ e repassada, via mala direta, no dia 18 de dezembro de 2015, sustentava que o imposto de renda incidiria sobre o adicional de “férias gozadas ou não”, o que, pelas razões ora apresentadas, não se mantém, em razão de incidir apenas sobre as **férias gozadas**, dada sua natureza jurídica remuneratória.

Por esse motivo, a fim de sanar eventuais dúvidas, seguem em anexo os votos determinantes do sobredito julgamento, bem como cópia do malote digital sobre o tema em questão, encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Respeitosamente.

Belém (PA), 08 de janeiro de 2016.

**Coordenadoria de Recurso Extraordinário e Especial**  
(Núcleo de Repercussão Geral e Recurso Repetitivo)